



PREFEITURA A MUNICIPAL DE CAMBARÁ

– ESTADO DO PARANÁ –

CNPJ 75.442.756/0001-90

Av. Brasil , 1.229 – Fone (043) 3532-8800 – CEP 86390-000
Cambará -PR

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

SÚMULA: Altera as ações no Exercício/2021 ao Anexo da Lei Municipal nº 1.687/17 de 15/12/2017 que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o valor das ações no Exercício/2021 ao Anexo da Lei Municipal nº 1.687/17 de 15/12/2017 que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, as ações abaixo indicadas:

Macroobjetivo: MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA		
Programa: 0005 – MANUTENCAO DA SECRETARIA DA EDUCACAO INFANTIL, PRE-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL E DEPTO CULTURA		
Objetivo: MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA		
Órgão: 05– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA		
Unidade: 002 – DEPARTAMENTO DE CULTURA		
Função: 13– Cultura		
Subfunção: 392 – Difusão Cultural		
Código	Ação	Produto
2.210	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	Pessoas Atendidas
Ano	Valor	
2021	109.000,00	
Unidade de Medida	Pessoas	

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará-Estado do Paraná, em 01 de outubro de 2021.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA A MUNICIPAL DE CAMBARÁ

– ESTADO DO PARANÁ –

CNPJ 75.442.756/0001-90

Av. Brasil , 1.229 – Fone (043) 3532-8800 – CEP 86390-000
Cambará -PR

JUSTIFICATIVA

Devemos levar ao conhecimento dos Srs. Vereadores que o Projeto de Lei trata de autorização legislativa para abertura de Crédito objetivando suprir a previsão de dotações orçamentárias para o ano de 2021 devido a grande demanda de despesas com a secretaria de educação. Os referidos projetos de lei, serão cobertos com recursos financeiros provenientes de tendência de excesso de arrecadação decorrente das Fontes de Recursos.

A operação de abertura de crédito adicional estão previstos na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será Precedida de exposição justificativa. 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ... II- os provenientes de excesso de arrecadação 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do Exercício. O art, 43- confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre receita estimada e a realizada, levando em considerando ainda a tendência do exercício.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria. Ficamos na expectativa de uma apreciação breve, pois se tratam de estimativas de despesas para o ano de 2021, baseados nas dotações já utilizadas, para assegurar uma normalidade nos serviços mencionados.

Certo de contar com a colaboração de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para enviar os nossos elevados protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Cambará, 01 de outubro de 2021

Atenciosamente,

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal